



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

PROJETO DE LEI Nº .../2024

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável <u>10</u>	Contra <u>0</u>
Sessão de <u>08/05/2024</u>	
<u>[Assinatura]</u>	
Presidente	

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de **Ourém**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal de **Ourém** aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído **como** ponto facultativo o “**Dia do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de combate às Endemias**”. A ser comemorado no dia 17 de maio de cada ano”.

Art. 2º - A data a que se **refere** o artigo anterior fica **fazendo** parte integrante do Calendário de Eventos **Oficiais** do Município de **Ourém**.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá **promover** a divulgação do “**Dia do Agente Comunitário de Saúde e de Agente de combate às Endemias**” realizando eventos tais **como**: seminários, painéis e quaisquer outros que tenham por objetivo **ressaltar a figura** dos homenageados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor **na** data de sua publicação, **revogadas** as disposições em contrário.

Ourém-Pa, 15 de abril de 2024.

[Assinatura]
Cosmo Araújo da Silva
Vereador - Autor

[Assinatura]
Francisco Reginaldo Oliveira Silva
Vereador - Autor

RECEBIDO EM: 18/04/2024
CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM
[Assinatura]
Gabriel R. G. Longobardi



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

JUSTIFICATIVA



O **Agente Comunitário de Saúde** e o **Agente de Combate às Endemias**, são profissionais de grande importância para a nossa população, uma vez que fazem saúde em **domicílio**, visitando as residências e seus moradores, buscando sempre promover a **saúde** e prevenir as **doenças**, seja pela atenção individual ou coletiva aos **membros** da família, como é o caso do **Agente Comunitário de Saúde**, seja pela **observação** do ambiente **familiar** e da residência, como é o caso do **Agente de combate a Endemias**.

Trabalhando sempre em **conjunto** com às equipes de **saúde** e a comunidade, o **Agente Comunitário de Saúde** ajuda na elaboração, **implantação** e avaliação dos planos de ação social **de saúde**, orientando e acompanhando as famílias e os grupos comunitários em **seus domicílios**.

Por sua vez, o **Agente de Combate às Endemias** atua **nas ruas** e residências prevenindo e ajudando a **combater** doenças que **podem** causar epidemia, visitando às casas em busca de **identificar** e **combater** os **vetores** das endemias, como é o caso dos **mosquitos** que tramitem à **dengue**, **zika** e **chikungunya**, além de outras ações **relacionadas** com a **saúde** do local.

Em seu trabalho diário, o **Agente de Combate às Endemias** **também** faz levantamento de informações e de **dados**, com vista a mapear os **locais** que apresentam problemas e fazendo o **controle** das doenças no momento em que estão surgindo em determinada região, **impedindo** assim a sua **proliferação**.

Fundamental para o trabalho de **proteção** que o **Agente Comunitário de Saúde** e o **Agente de Combate às endemias** desenvolvem é a tarefa de mapear e cadastrar os dados sociais, **demográficos** e de **saúde** de cada **membro** das famílias e de cada residência ou **rua**, a fim de que sejam **consolidadas** e analisadas todas as informações **obtidas** em campo, **indispensáveis** para a programação, avaliação e **reprogramação** de todas as ações de **saúde** e de combate às endemias implementadas **na localidade**.

Destarte, contando com o **apoio dos nobres** colegas vereadores, para aprovação desta proposta, por **considerar** que o presente **projeto** estará contribuindo para a valorização desses **profissionais** que realizam **um** trabalho dignificante ao nosso Município.

Ourém-Pa, 15 de abril de 2024.


Cosmo Araújo da Silva
Vereador - Autor


Francisco Reginaldo Oliveira Silva
Vereador - Autor



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

PARECER CONJUNTO Nº 04/2024

PROJETO DE LEI INDICATIVO - Nº 03 /2023

INICIATIVA: VEREADORES COSME ARAÚJO DA SILVA e FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA

SÍNTESE: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE COMUNITÁRIO À ENDEMIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável: <u>Unanimemente</u>	Contra: _____
Sessão de: <u>03 / 05 / 2024</u>	
<u>[Assinatura]</u> Presidente	

I -RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Casa o Projeto de Lei nº 03/2023, para análise e emissão de parecer, de autoria dos vereadores Cosme de Araújo Silva e Francisco Reginaldo Araújo Silva, que institui o dia municipal do agente comunitário de saúde e do agente comunitário a endemias e dá outras providências.

Conforme previsto no art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ourém, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine os seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o regimento interno:

Art. 49. À comissão de Justiça, Legislação e Redação Final compete:

a) - Opinar sobre:

I – O aspecto constitucional ou legal das proposições que lhe forem distribuídas pela Mesa ou por solicitação de outras Comissões ou de qualquer Vereador;

Isto posto, no que concerne ao Projeto em apreciação nesta Comissão, de iniciativa dos Nobres Vereadores Cosme Araújo Silva e Francisco Reginaldo Oliveira Silva, o mesmo possui intento do discorrido na ementa do Projeto, assim possui relevância quanto ao objeto ora tratado.

Sendo, assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, o relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto, emite-se, portanto, parecer favorável.

Câmara Municipal de Ourém, 02 de maio de 2024



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

APROVAÇÃO	
VOTAÇÃO	
Favorável <input checked="" type="checkbox"/>	Contra <input type="checkbox"/>
Sessão de 22/05/2024	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Presidente	

Jacob Alves de Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final

Francisco Junior Linhares

Relator

Francisco Reginaldo Oliveira Silva

Membro

Cosmo Araújo da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

José Maria dos Santos Farias

Relator

Francisco Reginaldo Oliveira Silva

Membro



Câmara Municipal de Ourém

APROVAÇÃO	
VOTAÇÃO	
Favorável: <u>Unanim.</u>	Contra: _____
Sessão de: <u>23</u> / <u>09</u> / <u>2024</u>	
	
Presidente	

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

PARECER JURÍDICO Nº 11/2024 – A/J

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE OURÉM

EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE COMUNITÁRIO À ENDEMIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 001/2024, de autoria dos Vereadores Cosme Araújo da Silva e Francisco Reginaldo Oliveira Silva, que institui o dia municipal do Agente Comunitário e do Agente Comunitário à Endemias, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias, são profissionais de grande importância para a nossa população, uma vez que percorrem as ruas do nosso município, visitando as residências de seus moradores, buscando sempre promover a saúde e prevenir as doenças, seja pela atenção individual aos membros da família, como é o caso do Agente Comunitário de Saúde, seja pela observação do ambiente familiar e da residência, como é o caso do Agente Comunitário de combate a Endemias.

É a justificativa do projeto.

Analisando o conteúdo da proposta, infere-se, desde logo, que a matéria nela abordada é de interesse local, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República e Art 6º da Lei Orgânica do Município, uma vez que é de interesse do Município a instituição ou a modificação da atribuição e composição dos órgãos existentes no âmbito de sua estrutura administrativa.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta[1] assevera:



A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Sem grifo no original.

A Lei Orgânica do nosso Município, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 6º, in verbis:

Art. 6º — Compete ao Município de Ourém, no âmbito de sua autonomia, promover o bem estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente:



II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Analisando o Projeto de Lei em tela, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica não vislumbra obstáculos materiais ou formais evidentes que impeçam a tramitação do Projeto de Lei nº 001/2024, o qual atende às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade material com os dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo aprovação.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da Digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por inexistirem vícios constitucionais de natureza material ou formal que impeçam a sua tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourém/PA, 24 de abril de 2024.

MARCOS
BENEDITO DIAS
Assinado de forma
digital por MARCOS
BENEDITO DIAS
MARCOS BENEDITO DIAS
Assessor Jurídico